



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 19957.005452/2019-25

Reg. Col. 1837/20

Acusados: Ernst & Young Auditores Independentes S/S
Carlos Santos Mota Filho

Assunto: Apurar as responsabilidades de auditor independente e seu responsável técnico, por infração ao disposto no art. 20 da Instrução CVM nº 308/99.

Diretor Relator: Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”) para apurar eventual responsabilidade de Ernst & Young Auditores Independentes S/S (“EY”), bem como de seu sócio e responsável técnico Carlos Santos Mota Filho (“Carlos Santos” e, em conjunto com a EY, “Acusados”), por alegada infração ao art. 20¹ da então vigente Instrução CVM (“ICVM”) nº 308/1999², sob a alegação de que, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as demonstrações financeiras (“DFs”) da Companhia de Água e Esgoto do Ceará (“CAGECE”) para a data base de 31.12.2014, deixaram de aplicar o previsto nos itens 7 e 21 da Norma Brasileira de Contabilidade Técnica de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica (“NBC TA”) 705 –

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² A Instrução CVM nº 308/1999 foi revogada pela Resolução CVM nº 23/2021, de 25.02.2021, que manteve, sem alteração, a redação e numeração do referido artigo 20.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Modificações na Opinião do Auditor Independente³, então vigente e aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09.

2. O presente PAS originou-se do processo nº RJ2016/4385, oriundo de demanda na qual a Gerência de Normas Contábeis (“GNC”) estimulou a atuação da Gerência de Normas de Auditoria (“GNA”) para avaliar a atuação da EY nos trabalhos de auditoria sobre as DFs de 2014 da CAGECE, cujo relatório de auditoria, emitido em 30.03.2015, foi assinado em nome da sociedade de auditoria pelo contador Carlos Santos.

II. DOS FATOS

3. Conforme apontado pela GNA no Relatório de Análise⁴, elaborado no âmbito do processo nº RJ2016/4385, não houve, no relatório de auditoria referente às DFs de 2014 da CAGECE, emissão de uma opinião sobre as demonstrações contábeis como um todo, e sim uma opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial e uma opinião adversa sobre as demais demonstrações auditadas.

4. Além disso, constatou-se que o parágrafo do relatório de auditoria contendo a base para a opinião adversa não agregou o assunto identificado no parágrafo que contém o fundamento para a opinião com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira e nem os respectivos efeitos.

5. Ademais, foi observado pela GNA que, mesmo diante de fundamentos para opinião adversa, indicativo da presença de distorções relevantes e generalizadas nas demonstrações contábeis auditadas, foi emitida opinião modificada com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira da CAGECE.

³ 7. O auditor deve expressar uma "Opinião com ressalva" quando: (a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou (b) não é possível para ele obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para fundamentar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas sobre as demonstrações contábeis, se houver, poderiam ser relevantes, mas não generalizados. (...)

21. Se houver distorção relevante nas demonstrações contábeis relacionada a valores específicos nessas demonstrações contábeis (incluindo divulgações quantitativas), o auditor deve incluir na seção "Base para opinião" a descrição e a quantificação dos efeitos financeiros da distorção, a menos que seja impraticável. Se não for praticável quantificar os efeitos financeiros, o auditor deve especificar isso na referida seção (ver item A22).

⁴ Doc. 0757521, pp. 60 a 67.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

6. Nesse sentido, em 29.07.2017, a GNA expediu o Ofício CVM/SNC/GNA/Nº 470/17⁵, solicitando à EY esclarecimentos a respeito dos fatos acima mencionados.

7. Em 19.01.2018, a EY, em resposta subscrita por Carlos Santos, destacou, em suma, que:

(i) *“Não foi possível, contudo, muito em virtude do tempo disponível para publicação de tais Demonstrações Contábeis, validarmos a mais valia, ou seja, o mecanismo de avaliação de uma parcela das contas de terrenos e reservatórios de água no valor de R\$ 193 milhões”;*

(ii) *“(…) o balanço patrimonial estaria impactado por um possível efeito máximo de uma limitação de escopo de R\$ 193 milhões, e portanto não material suficiente, em nossa opinião, para emissão de um parecer adverso ou com abstenção de opinião sobre esta peça específica. Ressalvar o balanço patrimonial era o mais adequado e útil para o usuário das demonstrações financeiras, ao contrário de uma abstenção de opinião sobre o mesmo”;*

(iii) *“Com relação às demais peças das Demonstrações Contábeis como as Demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido, dos fluxos de caixa e do valor adicionado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2014, emitimos opinião adversa, justamente pelo fato de todos os efeitos da correção de anos anteriores terem sido lançados no exercício de 2014”;*

(iv) *“(…) entendemos que a opinião manifestada a época sobre o balanço patrimonial estava adequada, a despeito da opinião adversa emitida sobre as demais peças contábeis auditoria estava adequada e baseada nos fatos e circunstâncias cuidadosamente analisadas e suportado pela norma profissional NBC TA 705 aprovada pelo Conselho Federal de Contabilidade a qual descreve em seu item A16 a possibilidade de se emitir opinião distinta em relação ao desempenho das operações e o balanço patrimonial”;*

(v) *“Conforme resposta detalhada apresentada pela CAGECE, em 16 de abril de 2015, ao Ofício nº 90/2015/CVM/SEP/GEA-5, de 09 de abril de 2015, emitido pela CVM, todos os efeitos de correção do imobilizado e intangível dos períodos anteriores ao ano de 2014 foram contemplados em 31 de dezembro de 2014. Contudo, em decorrência da não aplicação retrospectiva (por parte da Companhia), desses efeitos para os exercícios anteriores, o resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2014, bem como a demonstração das mutações do patrimônio líquido findo na mesma data, foram afetados de maneira expressiva”;*

(vi) *“Cabe ressaltar que, em 31 de dezembro de 2014, o total dos ativos da CAGECE atingia R\$ 3.771.762 mil, com patrimônio líquido de R\$ 2.463.932 mil. Desta forma, concluímos que os efeitos da limitação do escopo indicado acima, representava aproximadamente 5% do total dos ativos e 5% do patrimônio líquido, respectivamente. Portanto tratam-se de valores que não são suficientemente materiais e generalizados para nos levar a uma opinião além da qualificada e já emitida. Emitir relatório de auditoria com opinião adversa sobre o balanço patrimonial, levando em conta os fatos comentados, não nos parecia adequado, razão pela qual optamos à época, e tomaríamos a mesma decisão na data desta carta, de emitir um relatório de auditoria com opinião com ressalva sobre o balanço patrimonial a despeito da opinião apresentada nas demais peças contábeis”;* e

⁵ Doc. 0757521, pp. 43/44.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

(vii) *“No caso específico, validamos, sem encontrar erros materiais, 94,06% do saldo das contas do ativo intangível, imobilizado e financeiro, restando uma limitação de escopo de R\$ 193 milhões, considerada não material e não generalizada sobre o balanço patrimonial. Portanto, a definição de distorção é bastante ampla. Em nossa conclusão, as limitações de escopo sobre a peça do Balanço Patrimonial estava concentrada [sic] em contas específicas, de forma que seus possíveis efeitos eram passíveis de serem mensurados e não representavam parcela substancial do Balanço Patrimonial, que levassem à interpretação inadequada do mesmo pelos usuários das Demonstrações Contábeis”.*

8. Diante das irregularidades constatadas, a GNA emitiu, em 28.02.2018, Relatório de Análise concluindo que a EY não cumpriu adequadamente o disposto nos itens 7 e 21 da NBC TA 705, motivo pelo qual propôs a instauração de Termo de Acusação em face dos Acusados.

III. ACUSAÇÃO

9. Após a análise do Relatório de Análise, a SNC, por sua vez, elaborou peça acusatória⁶ (“Termo de Acusação” ou “TA”), na qual concluiu pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade no sentido de que os Acusados, quando do desenvolvimento dos trabalhos de auditoria sobre as DFs da Companhia para a data base de 31.12.2014, não observaram o disposto no art. 20 da ICVM nº 308/1999, em razão de terem deixado de cumprir o exigido pelos itens 7 e 21 da NBC TA 705, em desacordo com o disposto nas normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente de informação contábil histórica.

10. A Acusação destacou o item 3 da NBC TA 200 – Objetivos Gerais do Auditor Independente e a Condução da Auditoria em Conformidade com Normas de Auditoria, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09, que dispõe que “[o] objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável”.

11. Acrescentou, ainda, a previsão contida na parte inicial do item 5 da mesma norma: “[c]omo base para a opinião do auditor, as NBCs TA exigem que ele obtenha segurança razoável

⁶ Doc. 0757522.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro”.

12. Em relação ao conceito de materialidade, a SNC mencionou a parte final do item 6 da NBC TA 200 ao dispor que “[a] *opinião do auditor considera as demonstrações contábeis como um todo e, portanto, o auditor não é responsável pela detecção de distorções que não sejam relevantes para as demonstrações contábeis como um todo*”.

13. Neste sentido, destacou que o item 11 da NBC TA 700 - Formação da Opinião e Emissão do Relatório do Auditor Independente sobre as Demonstrações Contábeis, então vigente e aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09, exige que o auditor independente, para formar sua opinião sobre as demonstrações contábeis, “*deve concluir se obteve segurança razoável de que as demonstrações contábeis tomadas em conjunto estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro*”. Já o item 8 do mesmo normativo destaca que “[a] *referência a ‘demonstrações contábeis’ nesta Norma significa ‘o conjunto completo de demonstrações contábeis para fins gerais’*”.

14. Além disso, a Acusação citou os itens 6, 7, 8, 21 e A20⁷ da NBC TA 705 que tratam sobre a modificação da opinião do auditor independente e a determinação do tipo adequado de modificação.

⁷ 6. O auditor deve modificar a opinião no seu relatório quando:

(a) ele conclui, com base na evidência de auditoria obtida, que as demonstrações contábeis, como um todo, apresentam distorções relevantes (ver itens A2 a A7); ou

(b) o auditor não consegue obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para concluir que as demonstrações contábeis como um todo não apresentam distorções relevantes (ver itens A8 a A12).

7. O auditor deve expressar uma opinião com ressalva quando:

(a) ele, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes, mas não generalizadas nas demonstrações contábeis; ou

(b) ele não consegue obter evidência apropriada e suficiente de auditoria para suportar sua opinião, mas ele conclui que os possíveis efeitos de distorções não detectadas, se houver, sobre as demonstrações contábeis poderiam ser relevantes, mas não generalizados.

8. O auditor deve expressar uma opinião adversa quando, tendo obtido evidência de auditoria apropriada e suficiente, conclui que as distorções, individualmente ou em conjunto, são relevantes e generalizadas para as demonstrações contábeis.

21. Mesmo que o auditor tenha emitido uma opinião adversa ou se absteve de expressar uma opinião sobre as demonstrações contábeis, ele deve descrever no parágrafo contendo a base para a modificação as razões para quaisquer outros assuntos dos quais ele está ciente que teriam requerido uma modificação da opinião, assim como os respectivos efeitos (ver item A20).

A20. A opinião adversa ou a abstenção de opinião relativa a um assunto específico descrito no parágrafo sobre a base para a ressalva, não justifica a omissão da descrição de outros assuntos identificados que teriam de outra forma



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

15. No entendimento da Acusação, a situação em análise, ao contrário do sustentado pela EY, não corresponde às hipóteses previstas no item A16 da NBC TA 705⁸ — mencionado na resposta apresentada na fase instrutória —, tendo em vista que, no relatório de auditoria em comento, os auditores independentes emitiram uma opinião com ressalva sobre a posição patrimonial e financeira da CAGECE e uma opinião adversa sobre as demais demonstrações financeiras, sendo todas as demonstrações elaboradas de acordo com a mesma estrutura de relatório financeiro.

16. A SNC dispôs que, de acordo com o disposto no item 15 da NBC TA 705, a opinião expressa pelos auditores independentes em seu relatório, assim como a avaliação quanto à necessidade de modificação na opinião do auditor independente, deve levar em consideração as demonstrações contábeis como um todo, razão pela qual entende que uma opinião com ressalva somente é adequada quando as distorções relevantes identificadas (ou os possíveis efeitos das mesmas) não são generalizadas nas demonstrações contábeis.

17. A Acusação frisou que, uma vez que os auditores independentes identificaram uma base para ressalvar a posição patrimonial e financeira da CAGECE, o referido assunto e seus efeitos deveriam ter sido agregados à base para opinião adversa — ao invés de ensejarem a emissão de uma opinião separada para o balanço patrimonial.

18. Desse modo, diante da existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, a área técnica concluiu que a EY e, seu sócio responsável técnico Carlos Santos, não teriam observado o art. 20 da ICVM n° 308/99, ao realizar os trabalhos de auditoria sobre as DFs da CAGECE para o exercício encerrado em 31.12.2014, uma vez que deixaram de cumprir o exigido

requerido uma modificação da opinião do auditor. Nesses casos, a divulgação desses outros assuntos que o auditor tem conhecimento pode ser relevante para os usuários das demonstrações contábeis.

⁸ Conforme descrito no Termo de Acusação, “[e]m relação ao item A16 da NBC TA 705, citado pelos auditores independentes em seus esclarecimentos, é importante destacar que o referido item apresenta dois exemplos de circunstâncias de emissão de relatório que não contradizem a opinião adversa ou abstenção de opinião do auditor. O primeiro exemplo contempla a expressão de uma opinião não modificada sobre as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com uma determinada estrutura de relatório financeiro e, dentro do mesmo relatório, a expressão de uma opinião adversa sobre as mesmas demonstrações contábeis elaboradas de acordo com uma estrutura de relatório financeiro diferente. O segundo exemplo abrange a expressão de uma abstenção de opinião em relação aos resultados das operações e fluxos de caixa, quando relevante, e uma opinião não modificada em relação à posição patrimonial e financeira. Neste último caso, o auditor independente não expressa uma abstenção de opinião sobre as demonstrações contábeis como um todo.”



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

pelos itens 7 e 21 da NBC TA 705.

19. Por fim, a Acusação destacou que as infrações são consideradas graves para fins do §3º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, na forma do art. 37 da ICVM nº 308/99.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

20. A Procuradoria Federal Especializada junto à Comissão de Valores Mobiliários (“PFE-CVM”), ao examinar o Termo de Acusação, por meio do Parecer nº 00130/2019/GJU – 4/PFE-CVM/PGF/AGU⁹, entendeu estarem atendidos os requisitos previstos nos arts. 6º, 10 e 11 da Deliberação CVM nº 538/2008, vigente à época¹⁰.

V. RAZÕES DE DEFESA

21. Em 11.09.2019, os Acusados apresentaram, conjunta e tempestivamente, sua defesa¹¹, sustentando, em síntese, que “[o] *cerne da controvérsia reside na possibilidade da combinação entre a opinião modificada e a opinião adversa*”.

22. De forma a contextualizar a situação peculiar das DFs da CAGECE referentes ao exercício financeiro findo em 31.12.2014 — o que teria exigido “*a adoção de estrutura de demonstrações contábeis diferenciadas*” —, os Acusados expuseram sobre a utilização, pela CAGECE, em caráter excepcional, do critério de custo atribuído, por ser a única forma de refletir as informações de forma fidedignas aos usuários finais e de superar o problema da utilização do custo histórico — entendimento acolhido pela Superintendência de Relações com Empresas (“SEP”), no âmbito do Processo CVM nº RJ-2015-3093.

23. Devido à excepcionalidade do caso concreto, argumentaram que foi emitido relatório de auditoria, “*com elementos voltados a evidenciar aos usuários a realidade dos números ou quadros*”

⁹ Doc. 0785327.

¹⁰ A Deliberação CVM nº 538/2008 foi revogada e substituída pela ICVM nº 607, de 17.06.2019, que, por sua vez, foi revogada e substituída pela Resolução CVM nº 45, de 31.08.2021.

¹¹ Doc. 0842748.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

que deveriam ser ajustados”, contendo duas opiniões: “(i) opinião com ressalva para o balanço patrimonial e demonstrações financeiras, porque, à época, não foi possível validar o mecanismo de avaliação de uma parcela das contas de terrenos e reservatórios de água no valor de R\$ 193 milhões; e (ii) opinião adversa em relação às peças referentes às demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, do fluxo de caixa e dos resultados abrangentes, porque os efeitos da reavaliação dos ativos, a custo atribuído, deveriam ter sido refletido nas demonstrações contábeis retroativas, mas incidiram nas [DFs de] 2014, devido às peculiaridades da Companhia, acima demonstradas”.

24. Acrescentaram que “*a metodologia aplicada à época, de atribuição de opiniões distintas para as peças contábeis, era absolutamente possível, sobretudo após a adoção das IFRS no país, que não deixava mais espaço para dúvidas acerca da primazia do princípio da substância econômica sobre a forma contábil*”.

25. Ademais, argumentaram que:

a) “*(...) no que toca ao balanço patrimonial, os Auditores corretamente entenderam que a possível distorção de R\$ 193 milhões, decorrente da avaliação não terminada, à época, de uma parcela das contas de terrenos e reservatórios de água da CAGECE, era relevante mas não possuía efeito generalizado, por isso foi emitida uma opinião com ressalva apenas sobre o balanço patrimonial, com base nos itens 7 e A1 da NBC TA 705*”;

b) “*(...) os Auditores partiram da premissa de que as [DFs de] 2014 estavam corretas como um todo e, posteriormente, emitiram opinião adversa sobre algumas peças específicas, e com ressalva sobre o balanço patrimonial*”;

c) “*(...) os Auditores, além de interpretar adequadamente as normas para a elaboração do Relatório, também atentaram para os objetos finais das [DFs de] 2014, ao exercer o seu julgamento profissional*”;

d) “*(...) inexistindo descumprimento a procedimentos básicos de auditoria ou a convicção dos Auditores com eventual omissão ou ato fraudulento cometido pela Companhia, não há [que] se falar em falta grave*”.

26. Em suas conclusões, os Acusados afirmaram ter observado todas as normas contábeis vigentes, agindo no limite da discricionariedade compreendida no âmbito de seu julgamento profissional e que apresentariam proposta de termo de compromisso no prazo legal estabelecido no art. 7º, §2º da Deliberação CVM nº 390/01.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VI. PROPOSTA DE TERMO DE COMPROMISSO

27. Em 10.10.2019, os Acusados apresentaram, conjuntamente, proposta de Termo de Compromisso¹².

28. Ao emitir parecer acerca da proposta apresentada, a PFE-CVM opinou *“pela inexistência de óbice jurídico à celebração de Termo de Compromisso com ERNST & YOUNG AUDITORES INDEPENDENTES S.S e CARLOS SANTOS MOTA FILHO, desde que o [Comitê de Termo de Compromisso (“CTC”)] certifique previamente a correção da irregularidade à luz da utilidade e possibilidade de correção das falhas detectadas”*¹³.

29. A SNC, por sua vez, apontou que *“não há o que se verificar em relação à ‘correção das irregularidades’, uma vez que a irregularidade ocorreu em momento anterior e não se trata de ilícito de natureza continuada”*¹⁴.

30. Em 04.02.2020, após tratativas com o CTC, os Acusados declinaram da contraproposta sugerida para aprimoramento dos valores a serem pagos no âmbito do presente PAS.

31. Em 09.06.2020, o CTC deliberou propor ao Colegiado da CVM a rejeição da proposta apresentada, na medida em que o valor proposto pelos Acusados para celebração do Termo de Compromisso *“não se revelaria proporcional à gravidade do caso concreto e não teria, portanto, o condão de desestimular condutas assemelhadas, além de, na visão do CTC, não se coadunar com os pressupostos do instituto de que se cuida”*¹⁵.

32. Em 16.06.2020, o Colegiado desta Autarquia, por unanimidade, acompanhando o parecer do CTC, deliberou rejeitar a proposta de termo de compromisso apresentada¹⁶.

¹² Doc. 0858162.

¹³ Doc. 0906544.

¹⁴ Doc. 0918563.

¹⁵ Doc. 1032114.

¹⁶ Doc. 1055764.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

VII. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO E PAUTA DE JULGAMENTO

33. O processo foi originalmente distribuído ao então Diretor Henrique Machado, em 16.06.2020¹⁷. Com o fim do seu mandato, o processo foi provisoriamente redistribuído à Diretora Flávia Perlingeiro, em 12.01.2021¹⁸ e, finalmente, distribuído à minha relatoria, em 11.01.2022¹⁹.

34. Em 26.04.2023, foi publicada pauta de julgamento no Diário Eletrônico da CVM²⁰, em cumprimento ao disposto no art. 49 da Resolução CVM nº 45/2021.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 05 de junho de 2023.

Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo

Diretor Relator

¹⁷ Doc. 1035805.

¹⁸ Doc. 1176167.

¹⁹ Doc. 1424397.

²⁰ Doc. 1767311.